



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000154333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0107304-78.2011.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BRTUV AVALIAÇÕES DA QUALIDADE S/A sendo agravado GREEN DOMUS DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LTDA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.

Tasso Duarte de Melo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

V O T O Nº 4365

TUTELA ANTECIPADA – Obrigação de fazer – Retirada de parecer negativo sobre projeto de criação de mecanismo de desenvolvimento limpo do sítio eletrônico de órgão vinculado às Nações Unidas – Alegação de impossibilidade da medida, pois a Agravante não seria credenciada para tanto – Agravante subsidiária de empresa estrangeira credenciada – Contrato de prestação de serviços firmado sempre com a Agravante assumindo as responsabilidades da sua matriz estrangeira – Possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer – Rescisão contratual – Parecer negativo dado com base nesse fundamento – Falta de justificativa – Término do contrato que exime a Agravante da obrigação de dar parecer sobre o projeto, seja ele positivo ou negativo – Verossimilhança das alegações, prova inequívoca dos fatos alegados e perigo de dano de difícil reparação presentes – Tutela antecipada mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02/14) interposto por BRtuv Avaliações de Qualidade S/A contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, Dra. Ana Helena Rodrigues Mellim (fls. 170), nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos ajuizada por Green Domus Desenvolvimento Sustentável Ltda., que concedeu a tutela antecipada para que a Agravante se abstenha de divulgar o parecer negativo do laudo de avaliação no sítio eletrônico do organismo internacional responsável pela validação de projetos destinados à criação de mecanismos de desenvolvimento limpo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta a Agravante que não seria possível o cumprimento da tutela antecipada, pois ela não seria credenciada a incluir ou excluir validação de projetos de desenvolvimento sustentável junto ao órgão das Nações Unidas. (UNFCC). Alega a ausência de prova inequívoca dos fatos alegados pela Agravada e de verossimilhança das suas alegações, tendo em vista que a Agravada não teria cumprido todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

requisitos necessários para a emissão de opinião favorável ao projeto, não havendo outra alternativa se não a emissão de parecer contrário. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 201/202).

Resposta ao recurso às fls. 207/224, pela sua negativa de provimento e pela condenação da Agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, deve-se esclarecer os fatos que antecederam a prolação da r. decisão agravada.

As partes celebraram contrato de prestação de serviços (fls. 47/76) pelo qual a Agravante, empresa brasileira, e a sua matriz alemã, TÜV NORD CERT GmbH, prestariam serviço à Agravada, que consiste na emissão de parecer sobre a viabilidade de empreendimento realizado por esta vir a ser certificado como mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL), registrando essa certificação junto ao órgão da Organização das Nações Unidas (ONU) responsável, chamado *United Framework Convention on Climate Change* (UNFCCC).

Ocorre que o contrato foi rescindido e, em razão dessa rescisão, a Agravante e sua matriz estrangeira registraram parecer negativo do empreendimento realizado pela Agravada junto ao UNFCCC, sendo que esta informação foi divulgada no sítio eletrônico deste órgão (fls. 164/166).

Para tentar se eximir da responsabilidade pela inscrição do parecer negativo junto ao sítio eletrônico do UNFCCC, a Agravante junta o documento de fls. 22/24, que aponta que ela não estaria credenciada para registrar qualquer parecer naquele sítio eletrônico.

Contudo, pelo exame deste mesmo documento, se verifica que a sua matriz alemã, TÜV NORD CERT GmbH, está entre as



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

entidades credenciadas para a emissão de pareceres sobre empreendimentos que visem à criação de mecanismos de desenvolvimento limpo.

Ora, pela análise dos contratos de fls. 47/76, bem como das notificações extrajudiciais e e-mails trocados entre as partes (fls. 81/163), percebe-se que a Agravante assumiu, em nome próprio, obrigação que jamais poderia cumprir: a expedição de parecer sobre o empreendimento realizado pela Agravada.

E justamente porque não estava credenciada para cumprir essa obrigação, fez com que a Agravada firmasse contrato também com sua matriz estrangeira, esta sim credenciada para a prestação dos serviços contratos, como prova a própria Agravante.

Ocorre que, de uma forma ou de outra, **a Agravante foi capaz de registrar parecer negativo sobre o empreendimento no sítio eletrônico do UNFCC** (fls. 164/166), sendo justo presumir que também tem capacidade para retirar esse parecer, mesmo que tenha que se valer da sua matriz alemã para tanto.

Por ser assim, verossímil essa alegação da Agravante, a justificar a antecipação da tutela.

Dessa forma, afasta-se esta alegação, passando-se à análise do segundo argumento da Agravante, de que, com a rescisão do contrato, não lhe restava alternativa se não a emissão e o registro de parecer negativo ao projeto desenvolvido pela Agravada.

Essa alegação também carece de verossimilhança.

Rescindido o contrato, a Agravante estava eximida da sua obrigação de proferir um parecer, seja ele positivo ou negativo, devendo simplesmente permanecer inerte.

Mas, ao contrário, percebe-se que a Agravante tentou compelir a Agravada a manter a relação contratual sob a ameaça de emissão de parecer negativa referente ao projeto.

Na notificação de fls. 151/155, a Agravante já faz,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

ainda que sutilmente, essa ameaça, ao afirmar que "A solicitação contida no item '12' da notificação recebida, para que a BRTÜV apresente Relatório Final da Validação somente poderá ser atendida se tal Relatório contiver opinião negativa quanto à Validação do Projeto" (fls. 154).

Fica claro, contudo, que a emissão de parecer negativo passa de uma ameaça para uma sanção oblíqua pela rescisão contratual na notificação de fls. 160/161, quando a Agravante afirma:

"04 - Como consequência da solicitação de encerramento da relação contratual entre as partes, informamos que estaremos emitindo o Relatório Final com opinião negativa." (fls. 161)

Ou seja, após falhar na sua tentativa de fazer com que a Agravada não rescindisse o contrato firmado entre as partes, alertando-a que esse ato implicaria na emissão de parecer negativa sobre a viabilidade do seu projeto ser credenciado como mecanismo de desenvolvimento limpo, a Agravante achou por bem punir a Agravada, registrando seu parecer negativo sem ter a obrigação, ou mesmo o direito, de fazê-lo.

Sendo assim, verifica-se a verossimilhança das alegações da Agravada, fundada em prova inequívoca dos fatos que sustenta, e o perigo de dano grave e de difícil reparação pela manutenção do parecer negativo no sítio eletrônico do UNFCCC, estando correta a antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, apesar da fragilidade dos argumentos da Agravante, ainda não se verifica a sua litigância de má-fé, que poderá vir a ser reconhecida dependendo da futura conduta da Agravante neste processo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
 Relator